

BOLETIM DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

Ano 4 - 17ª edição - Outubro e Novembro/2024

É com satisfação que apresentamos a **décima sétima edição do Boletim** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com os **principais julgados dos informativos dos tribunais superiores, matérias postas em repercussão geral e sugestões de leituras** contendo links para sites especializados e **informações sobre a atuação da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul na seara criminal.**

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA CRIMINAL

DEFENSORIA GARANTE ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DO SILÊNCIO



28
11

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul garantiu a anulação do julgamento de uma assistida devido a violação do direito constitucional ao silêncio parcial. O caso aconteceu em Dois Irmãos do Buriti.

Durante o julgamento, o defensor público Maurício Augusto Barbosa destacou que o direito do acusado de responder apenas às perguntas de sua defesa é garantido por jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Entretanto, no caso em questão, o Ministério Público utilizou a escolha

pelo silêncio parcial de forma a comprometer a imagem do acusado perante os jurados, o que configura violação ao devido processo legal.

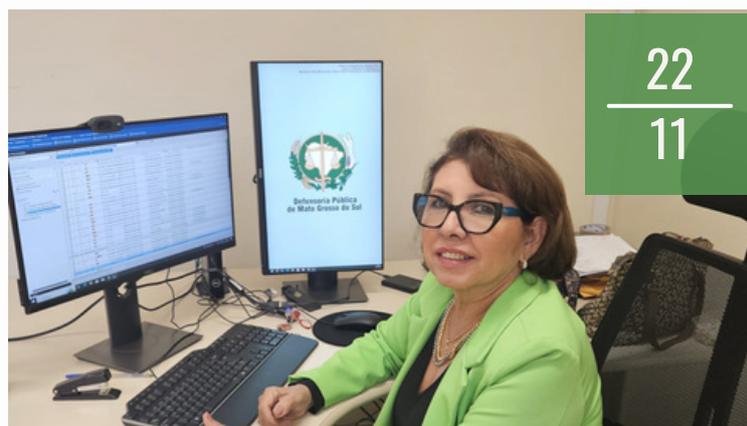
Devido ao fato, a Defensoria, por meio da defensora pública Ester Quintanilha, entrou com um recurso com pedido de anulação do julgamento.

“O direito ao silêncio é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Penal”, pontuou a defensora.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul acolheu o recurso da Defensoria e reconheceu a nulidade do julgamento.

A decisão determinou a realização de um novo julgamento, assegurando que os direitos processuais sejam plenamente respeitados.

EM TERENOS, DEFENSORIA GARANTE LIBERDADE A ASSISTIDO ACUSADO DE TRÁFICO DE DROGAS



22
11

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA CRIMINAL

DEFENSORIA REVELA QUE MAIORIA DOS CUSTODIADOS É NEGRA E RESPONSÁVEL POR SUSTENTO DE CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA



No mês da Consciência Negra, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul divulgou dados aprofundados sobre as audiências de custódia realizadas em Campo Grande, entre 1º de outubro de 2023 e 1º de outubro de 2024.

O levantamento foi elaborado pelo Núcleo Criminal (Nucrim) e a Coordenadoria de Estudos e Pesquisas. Conforme o coordenador do Nucrim, defensor público Daniel de Oliveira Falleiros Calemes, a pesquisa revela informações detalhadas sobre o perfil social e racial das pessoas custodiadas, e destaca a desproporcionalidade na representação de pessoas negras e pardas no sistema de Justiça criminal na Capital.

“Entre os dados, o que chama a atenção é que a maioria dos custodiados negros e pardos (641) possui filhas e filhos ainda na primeira infância, ou seja, até 6 anos. Outras 528 possuem filhos entre 6 e 12 anos”, detalha o coordenador.

O alarmante é que, conforme o estudo, 505 dos custodiados declaram que são responsáveis pelo sustento e 537 são responsáveis pelo cuidado direto das filhas e filhos.

Principais números e recorte racial

Dos 2.866 casos de audiência de custódia registrados no período, 1.987 envolveram pessoas negras ou pardas, o que representa aproximadamente 69% do total. Além da cor e raça, o estudo informa sobre as condições socioeconômicas das pessoas custodiadas. A pesquisa mostra que, entre os custodiados:

55% possuem idade entre 18 e 29 anos;
56% possuem escolaridade até o ensino fundamental;
58% estavam desempregados ou em ocupações informais no momento da prisão.

A análise de moradia demonstrou que 42% das pessoas custodiadas estavam em situação de instabilidade habitacional, seja em condição de moradia precária ou sem residência fixa.

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA CRIMINAL

Impacto familiar e saúde

O levantamento identificou que 6% das pessoas custodiadas estavam gestantes e 4% das custodiadas eram lactantes.

Outro aspecto abordado no levantamento foi a condição de saúde das pessoas custodiadas. Dos entrevistados, 32% relataram sofrer de doenças crônicas e 27% fazem uso regular de medicação com acompanhamento médico contínuo. Além disso, cerca de 15% possuem algum tipo de deficiência física ou intelectual.

Estudos

A Defensoria Pública de MS realiza regularmente estudos detalhados sobre audiências de custódia que trazem informações sobre o perfil racial, socioeconômico e familiar das pessoas.

Em levantamentos anteriores, a instituição já destacou as condições de mães e cuidadores, a responsabilidade pelo sustento dos filhos e as situações de vulnerabilidade enfrentadas no sistema de Justiça.

DEFENSORIA E AGEPEN DISCUTEM MELHORIAS DO SISTEMA PRISIONAL



A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul realizou uma reunião técnica com a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen) para planejar ações conjuntas voltadas à melhoria do sistema prisional.

A instituição foi representada pelo coordenador do Núcleo Criminal (Nucrim), defensor público Daniel de Oliveira Falleiros Calemes, e o coordenador do Núcleo Penitenciário (Nuspen), defensor público Arthur Demleitner Cafure.

Entre os temas abordados, o destaque foi para o planejamento de medidas que garantam o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário que

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA CRIMINAL

descriminalizou a posse de maconha para consumo pessoal, bem como outras questões institucionais que visam promover avanços no sistema prisional do estado.

“A reunião tratou de pautas importantes para nossos assistidos, entre elas a normatização dos alvarás de soltura como anotação de pendência. O encontro serviu, ainda, para reforçar o compromisso da Defensoria Pública como instituição parceira da Agepen, com o objetivo de construir um sistema prisional mais justo e humano”, destacou o coordenador do Nucrim.

Já o coordenador do Nuspen destacou a receptividade da Agepen às propostas apresentadas.

“A Agepen demonstrou grande receptividade e disposição em colaborar com a Defensoria Pública nos diversos temas abordados, em especial na implementação de ações que visam dar efetividade à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal este ano, que descriminalizou a posse de maconha para consumo pessoal, com o objetivo de reduzir a população carcerária”, afirmou.

DEFENSORIA PARTICIPA DE SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E JUSTIÇA CRIMINAL



A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul participou do Seminário Internacional Prova e Justiça Criminal: Novos Horizontes para o Reconhecimento de Pessoas.

O evento foi promovido pelo STJ em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Secretaria de Acesso à Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

A instituição foi representada pelo coordenador do Núcleo Criminal (Nucrim), defensor público Daniel de Oliveira Falleiros Calemes, e defensor público de Cassilândia, Giuliano Stefan Ramalho De Sena Rosa.

O objetivo foi discutir novas abordagens e desafios relacionados ao reconhecimento de pessoas em investigações criminais, tema que está em discussão após o julgamento do Habeas Corpus 598.886 pela Sexta

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA CRIMINAL

Turma do STJ. Para o coordenador do Nucrim, a participação no seminário trouxe uma oportunidade inestimável de aperfeiçoamento.

“A participação no Seminário Internacional foi essencial para atualizar conhecimentos sobre prova criminal, com enfoque no reconhecimento de pessoas, tema de extrema relevância para a prática criminal. O assunto foi amplamente discutido por ministros do STJ e grandes especialistas. Essa imersão na temática visa aperfeiçoar a atuação da Defensoria Pública, para que esteja alinhada às melhores referências internacionais. O evento também proporcionou uma troca valiosa de experiências com outros profissionais do sistema de justiça, fortalecendo a defesa de direitos e o compromisso com um processo penal mais justo e equilibrado”, destacou o defensor Daniel Falleiros.

O defensor público Giuliano Rosa enfatizou a importância do trabalho da Defensoria em questionar procedimentos policiais relacionados ao reconhecimento de suspeitos, considerando especialmente o impacto desproporcional sobre pessoas negras e em situação de vulnerabilidade.

“O seminário sobre reconhecimento de pessoas em processos criminais, promovido pelo STJ, enfatizou a importância do trabalho desenvolvido

pelas Defensorias Públicas em relação aos questionamentos judiciais acerca dos procedimentos adotados pela polícia judiciária para o reconhecimento de pessoas, dado que as pessoas pobres e negras, vítimas de racismo institucional, têm sido aquelas que mais sofrem com reconhecimentos equivocados, conforme diversos exemplos citados ao longo do evento”, afirmou.

O seminário contou com apoio de entidades como a Secretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e o Innocence Project Brasil.

DEFENSORIA GARANTE RETORNO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM DIVERSAS MODALIDADES DE PRISÃO EM MS



29
10

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul garantiu o retorno das audiências de custódia para todas as modalidades de prisão, não apenas

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA CRIMINAL

para os presos em flagrante no Estado.

Conforme o coordenador do Núcleo Criminal (Nucrim), defensor público Daniel Calemes, a decisão veio após um pedido de providências da instituição ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que intimou o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) a prestar esclarecimentos sobre a suspensão dessas audiências. A ação foi revertida com o cumprimento das custódias para diversos tipos de prisão.

“O CNJ determinou que o TJMS retomasse as audiências de custódia para prisões temporárias, preventivas, definitivas, por alimentos, além de mandados de prisão domiciliar”, explicou o coordenador.

O pedido de providência foi elaborado em maio deste ano pelo Nucrim, Coordenação Criminal de 2ª Instância e pela representante do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (Gaets), defensora pública de 2ª instância Christiane Interlando.

Contexto

Até então, apenas presos em flagrante passavam por audiências de custódia em Campo Grande. Contudo, a Defensoria Pública de MS, preocupada com a ausência desse procedimento

para outras modalidades de prisão, acionou a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, pedindo providências para que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul retomasse as custódias. A defensora pública de segunda instância reforçou a importância da ação.

“Até que se decida quem é o juiz competente para fazer as audiências, nosso pedido foi que elas sejam realizadas pelo juiz do local onde a prisão foi cumprida, como ocorria antes da suspensão”.

O TJMS havia justificado a suspensão das audiências de custódia devido a uma decisão anterior da Corregedoria Nacional de Justiça. No entanto, a Defensoria Pública de MS continuou a pressionar pela retomada do procedimento, uma vez que alguns juízes do interior do Estado já haviam implementado as custódias em suas jurisdições.

Provimento

O recente Provimento n.º 671, de 15 de outubro de 2024, emitido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que revogou o Provimento anterior n.º 597, trouxe uma reviravolta no cenário jurídico estadual. O documento se fundamentou em decisões recentes

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA CRIMINAL

do Supremo Tribunal Federal, que validou a figura do Juiz das Garantias, e também na Resolução n.º 562 do CNJ, de junho de 2024, que estabeleceu diretrizes sobre a estruturação e funcionamento do Juiz das Garantias em diferentes esferas judiciais.

A coordenação Criminal de 2ª Instância, Vera Regina Prado Martins, comentou sobre a importância desse retorno.

“Essa readequação normativa, juntamente com a atuação estratégica da Defensoria Pública de MS, foi essencial para reverter a suspensão das audiências de custódia no Estado, garantindo que o direito dos presos de serem apresentados a um juiz no momento da prisão seja novamente respeitado”, disse a coordenadora.

TRÊS LAGOAS: DEFENSORIA GARANTE CORREÇÃO DE CONDENAÇÃO INDEVIDA NO STJ



A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul obteve uma importante vitória jurídica no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao garantir a correção de condenação indevida de um assistido de Três Lagoas.

Conforme a defensora pública de Segunda Instância Nancy Gomes de Carvalho, o assistido havia sido condenado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul a seis anos de reclusão em regime fechado, com base em um recurso do Ministério Público, que argumentava haver provas suficientes para caracterizar o tráfico de drogas. A condenação de segunda instância se deu com base em depoimentos policiais e uma confissão extrajudicial do assistido, na qual ele teria admitido a prática de tráfico.

“No entanto, durante o julgamento, o assistido alegou que a droga apreendida, 2,1 gramas de crack, era destinada para consumo pessoal, tese confirmada por alguns elementos dos autos, como a ausência de apetrechos para comercialização”, detalhou a defensora.

A instituição então impetrou habeas corpus no STJ, argumentando que não havia provas concretas que justificassem a condenação por tráfico, principalmente diante da

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA CRIMINAL

retratação da confissão do assistido e da fragilidade dos depoimentos. O STJ, ao analisar os autos, identificou a ilegalidade na condenação de segunda instância e, de ofício, cassou a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A corte superior restabeleceu a sentença de primeiro grau, que havia absolvido o réu da acusação de tráfico de drogas e mudou para o crime de posse para consumo pessoal.

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Inf. STJ - nº 827/2024

Processo: REsp 2.058.971-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/8/2024, DJe 12/9/2024. (Tema 1214).

REsp 2.058.976-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/8/2024, DJe 12/9/2024. (Tema 1214).

REsp 2.058.970-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/8/2024, DJe 12/9/2024. (Tema 1214).

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Dosimetria. Circunstância judicial. Recurso exclusivo da defesa. Valoração negativa afastada pelo Tribunal. Redução proporcional da pena-base. Necessidade. Mera correção ou reforço de fundamento de circunstância desfavorável. Reformatio in pejus. Não ocorrência. Tema 1214.

Destaque: É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

Inf. STJ - nº 827/2024

Processo: AgRg no HC 768.422-SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024..

Ramo do direito: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Presunção de inocência. Plenitude da defesa. Dignidade da pessoa humana. Violação. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Réu sentado de costas para os jurados durante a sessão de julgamento. Tribunal do júri. Julgamento. Anulação. Possibilidade.

Destaque: É possível a anulação de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando o réu ficar sentado de costas para os jurados durante a sessão.

Inf. STJ - nº 827/2024

Processo: AgRg no AREsp 2.521.343-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 24/9/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL

Tema: Homicídio simples consumado e tentado. Dolo eventual. Desígnios autônomos. Concurso formal impróprio.

Destaque: Os desígnios autônomos que caracterizam o concurso formal impróprio referem-se a qualquer forma de dolo, direto ou eventual.

Inf. STJ - nº 827/2024

Processo: AgRg no HC 895.165-SP, Rel.

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Tráfico de drogas. Acordo de não persecução penal anterior. Não caracterização de antecedentes criminais. Dedicção a atividades criminosas. Não configuração. Incidência da minorante. Possibilidade.

Destaque: A confissão do acusado quanto à traficância em momento anterior, para ser beneficiado com a formalização de acordo de não persecução penal, não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Inf. STJ - nº 827/2024

Processo: REsp 2.038.947-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Tráfico de drogas. Acordo de não persecução penal. Discricionariedade regrada. Dever-poder do Ministério Público. Recusa em oferecer o ANPP. Fundamentação inidônea. Excesso de acusação. Cabimento da minorante. Recebimento da denúncia. Nulidade. Falta de interesse de agir. Remessa dos autos ao Órgão Superior do Parquet. Indeferimento do magistrado. Ilegalidade.

Destaque: A recusa injustificada ou

ilegalmente motivada do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal autoriza à rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal.

Inf. STJ - nº 828/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 1º/10/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Suspensão condicional do processo. Importunação sexual. Art. 215-A do CP. Não oferecimento do benefício pelo Ministério Público. Transposição de óbice previsto para o acordo de não persecução penal. Impossibilidade. Analogia in malam partem.

Destaque: Não cabe a utilização de óbice previsto para o acordo de não persecução penal para negar o oferecimento da suspensão condicional do processo.

Inf. STJ - nº 828/2024

Processo: AgRg no AREsp 2.507.134-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 17/9/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Audiência de instrução e julgamento. Art. 399 do CPP. Intimação apenas do defensor constituído. Ausência de tentativa de intimação

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

pessoal do acusado. Decretação da revelia. Prejuízo demonstrado. Nulidade. Ocorrência.

Destaque: É indevida a decretação da revelia se o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído para a audiência de instrução e julgamento, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a sua intimação pessoal, nos termos da legislação processual penal.

Inf. STJ - nº 829/2024

Processo: Inq. 1.721-DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Inquérito. Pedido de Arquivamento. Extinção da Punibilidade. Prescrição. Juízo de Mérito. Coisa Julgada Material. Inaplicabilidade do art. 18 do CPP. Decisão que vincula órgão ministerial.

Resumo: O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal.

Inf. STJ - nº 829/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL

Tema: Estupro de vulnerável. Motorista de van escolar. Relação de poder, confiança ou subordinação entre o agente e a vítima. Incidência da causa de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal. Possibilidade.

Resumo: O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas.

Inf. STJ - nº 829/2024

Processo: AREsp 2.406.856-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Crime continuado. Hipótese não prevista no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal. Acordo de não persecução penal. Possibilidade.

Resumo: A continuidade delitiva não impede a celebração de acordo de não persecução penal.

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Inf. STJ - nº 829/2024

Processo: HC 845.533-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Furto qualificado. Denúncia recebida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019. Acordo de não persecução penal. Pedido formulado antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Adequação ao entendimento firmado pelo STF no HC 185.913/DF.

Resumo: É cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.

Inf. STJ - nº 830/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024, DJe 8/10/2024.

Ramo do direito: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Foro por prerrogativa de função. Desembargador. Crime sem relação com o cargo. Exercício independente das funções pela autoridade detentora de foro. Imparcialidade do órgão julgador. Competência do STJ.

Resumo: Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar desembargadores, mesmo que os fatos imputados não tenham relação com o exercício do cargo, para garantir a imparcialidade.

Inf. STJ - nº 830/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Audiência de instrução. Anterior oitiva informal do acusado realizada pelo magistrado no corredor do fórum sem a presença de advogado. Flagrante ilegalidade. Violação do dever de imparcialidade do julgador. Nulidade absoluta.

Resumo: Verificada a atuação extra autos do magistrado que influencia no depoimento do acusado, não se pode cogitar da validade do ato, nem sequer a pretexto de ausência de prejuízo, visto que a quebra de imparcialidade do juiz gera nulidade absoluta.

Inf. STJ - nº 829/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 28/8/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Favorecimento à prostituição de

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

adolescentes. Art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal. Vítimas atuantes na prostituição e cientes dessa condição. Irrelevância para a tipicidade da conduta. Critério etário atendido e demais elementos constitutivos do crime demonstrados.

Resumo: O fato de a vítima, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição é irrelevante para a configuração do crime de favorecimento à prostituição de adolescentes (art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal).

Inf. STJ - nº 831/2024

Processo: REsp 1.890.344-RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024. (Tema 1098).

REsp 1.890.343-SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/10/2024, DJe 28/10/2024 (Tema 1098).

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Acordo de não persecução penal. Art. 28-A do CPP. Norma de conteúdo híbrido (penal e processual). Possibilidade de aplicação retroativa a processos em curso na data da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que ainda não transitada em julgado a condenação. Modificação de entendimento jurisprudencial do STJ. Tema 1098.

Resumo: 1 - O Acordo de não persecução

penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos,

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

Inf. STJ - nº 831/2024

Processo: AgRg no HC 846.476-RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/10/2024, DJe 25/10/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, EXECUÇÃO PENAL

Tema: Acordo de colaboração premiada. Progressão de fase do cumprimento da pena. Acréscimo de condições pelo Juízo da Execução. Impossibilidade. Obediência aos termos do ajuste.

Resumo: Não cabe ao Juízo da Execução Penal estabelecer condições não previstas no acordo de colaboração premiada.

Inf. STJ - nº 831/2024

Processo: AgRg no HC 424.784-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/9/2024, DJe 25/9/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Tráfico de drogas. Dupla persecução penal. Diligências policiais em comum. Fatos distintos. Bis in idem.

Não ocorrência. Ausência de litispendência.

Resumo: Ainda que ocorram diligências policiais em comum, tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência.

Inf. STJ - nº 831/2024

Processo: AgRg no HC 916.829-MG, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2024, DJe 11/9/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

Tema: Justiça Militar. Suspensão condicional do processo. Inaplicabilidade. Previsão expressa do art. 90-A da Lei 9.099/1995.

Resumo: No âmbito da Justiça Militar não se aplicam as disposições da Lei n. 9.099/1995, inclusive a suspensão condicional do processo, para os delitos cometidos após a vigência da Lei n. 9.839/1999.

Inf. STJ - nº 832/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024, DJe 11/10/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Busca e apreensão de aparelho

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

celular declarada nula. Decisão Dantas, Quinta Turma, por superveniente determinando a unanimidade, julgado em 13/8/2024, apreensão do mesmo aparelho celular. DJe 4/10/2024.

Juízo diverso. Possibilidade.

Resumo: O mero fato de a autoridade policial ter obtido informação de que o aparelho celular já havia sido objeto de busca e apreensão declarada nula, em outra investigação policial, não tem o condão de contaminar de nulidade outras decisões judiciais supervenientes que determinem a busca e apreensão do mesmo telefone.

Inf. STJ - nº 832/2024

Processo: AgRg no RHC 193.928-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Piada em stand up comedy. Animus jocandi. Art. 88 da Lei n. 13.146/2015. Discriminação de pessoa com deficiência. Dolo específico não delineado. Atipicidade da conduta. Inquérito policial. Trancamento.

Resumo: O animus jocandi, em contexto de show de stand up comedy, exclui o dolo específico de discriminação e afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Inf. STJ - nº 832/2024

Processo: REsp 2.066.642-MG, Rel. Ministro Ribeiro

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica. Índole cível, satisfativa e inibitória. Alterações pela Lei n. 14.550/2023 com a inclusão dos §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei Maria da Penha. Medidas protetivas não sujeita a prazo determinado. Possibilidade de fixação de prazo. Revogação Automática. Impossibilidade. Necessária oitiva da ofendida. Garantia de proteção contínua da vítima.

Resumo: A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal.

Inf. STJ - nº 832/2024

Processo: AgRg no HC 717.984-SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2024, DJe 4/9/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Crime de racismo. Conteúdo divulgado em rede social (Facebook). Postagem não dirigida a pessoa determinada. Não comprovação da natureza aberta do perfil de usuário que

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

realizou a postagem. Competência da Justiça Estadual.

Resumo: A fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de racismo mediante divulgação de conteúdo em rede social exige a demonstração da natureza aberta do perfil que realizou a postagem, a fim de possibilitar a verificação da potencialidade de atingimento de pessoas para além do território nacional.

Inf. STJ - nº 832/2024

Processo: AgRg no RtPaut no REsp 2.125.449-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 26/8/2024, DJe 29/8/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Julgamento virtual. Pedido de retirada de pauta no recurso especial. Direito à sustentação oral garantido. Nulidade. Não ocorrência.

Resumo: A realização do julgamento de forma virtual, mesmo com a oposição expressa da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa.

Inf. STJ - nº 833/2024

Processo: REsp 2.173.858-RN, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 11/11/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema: Execução fiscal. Cobrança de

dívida ativa não-tributária. Multa penal. Conversão em dívida de valor. Prazo prescricional. Aplicação do art. 114, II do CP. Prescrição intercorrente. Mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

Resumo: A nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa, de modo que, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua regido pelo art. 114, II, do Código Penal, inclusive quanto ao prazo de prescrição intercorrente.

Inf. STJ - nº 833/2024

Processo: AgRg no REsp 2.130.764-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024.

Ramo do direito: DIREITO AMBIENTAL, DIREITO PENAL

Tema: Poluição sonora. Art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. Crime de perigo abstrato. Prova técnica para comprovação do dano à saúde. Desnecessidade. Desclassificação para contravenção de perturbação. Descabimento.

Resumo: O delito previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 prescinde de prova pericial para constatação de poluição que possa resultar em danos à saúde humana.

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Inf. STJ - nº 833/2024

Processo: AgRg no REsp 2.108.571-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 8/11/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Tráfico de drogas. Guarda Municipal. Busca pessoal. Local conhecido como de traficância. Atitude suspeita do réu ao avistar a viatura. Esconder algo na cintura. Abordagem legal.

Resumo: Não há falar em ilegalidade na busca pessoal realizada por guardas civis municipais motivada pela atitude suspeita do réu, que, em local conhecido como de traficância, ficou nervoso ao avistar a viatura e escondeu algo na cintura.

Inf. STJ - nº 834/2024

Processo: REsp 2.038.833-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024. (Tema 1215).

REsp 2.048.768-DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024 (Tema 1215).

REsp 2.049.969-DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024 (Tema 1215).

Ramo do direito: DIREITO PENAL

Tema: Crimes contra a dignidade sexual. Dosimetria da pena. Aplicação

simultânea da agravante do art. 61, II, f, e da majorante do art. 226, II, ambas do Código Penal. Inexistência de bis in idem. Hipóteses de incidência distintas. Exceção quando verificada apenas relação de autoridade. Tema 1215.

Resumo: Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, f, e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

Inf. STJ - nº 834/2024

Processo: AgRg no HC 920.735-SC, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2024, DJe 27/9/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL

Tema: Sonegação fiscal. Ato administrativo que majora o valor mínimo de cobrança do tributo. Irretroatividade. Princípio da insignificância. Não incidência.

Resumo: A retroatividade de ato administrativo que majora o valor mínimo para execução fiscal não se aplica em benefício do réu, para fins de incidência do princípio da insignificância, pois não se trata de norma penal mais benéfica.

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Inf. STJ - nº 834/2024

Processo: AgRg no AREsp 1.668.151-PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Tribunal do Júri. Ausência de quesito obrigatório. Nulidade absoluta. Preclusão. Não ocorrência.

Resumo: A ausência de formulação de quesito obrigatório no Tribunal do Júri acarreta nulidade absoluta do julgamento, a qual não se submete aos efeitos da preclusão, mesmo que não tenha sido suscitada na ata de julgamento.

Inf. STJ - nº 834/2024

Processo: REsp 2.175.887-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL

Tema: Porte de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso. Não apresentação pelo condutor no momento da abordagem. Crime de uso de documento falso. Não ocorrência. Atipicidade. Princípio da legalidade. Incidência.

Resumo: O mero porte de CRLV falsificada na condução de veículo automotor, sem a apresentação pelo condutor no momento da abordagem, não tipifica o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do

Código Penal.

Inf. STJ - nº 835/2024

Processo: REsp 1.994.424-RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024. (Tema 1259).

Processo: REsp 2.000.953-RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024 (Tema 1259).

Ramo do direito: DIREITO PENAL

Tema: Tráfico de drogas e porte ou posse ilegal de arma de fogo. Art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006. Aplicação da majorante. Necessidade de existência de nexos finalístico. Princípio da consunção. Reconhecimento do concurso material apenas quando não há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas. Tema 1259.

Resumo: A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.

Inf. STJ - nº 835/2024

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas,

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024.

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Embargos de declaração. Novo julgamento dos argumentos de mérito. Impossibilidade.

Resumo: A alteração do julgamento por meio de embargos de declaração, sem a presença de vícios integrativos, caracteriza uso inadequado do recurso.

Inf. STJ - nº 835/2024

Processo: AgRg no HC 891.584-MA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 5/11/2024, DJe 18/11/2024.

Ramo do direito: DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Homicídio simples doloso. Pronúncia. Desclassificação para homicídio culposo. Condução de veículo automotor. Suposta embriaguez e velocidade superior à da via. Falta de elementos que demonstrem o assentimento do acusado com o resultado desastroso. Local ermo e queda do veículo de um barranco. Via conhecida pela comunidade como perigosa e carente de medidas destinadas a evitar acidentes. Existência de um evento festivo no local em que o veículo caiu e causou as mortes. Notícia de que após o acidente a prefeitura tomou medidas para evitar futuros danos.

Resumo: Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção.

Inf. STF - nº 1153/2024

Ramo do direito: DIREITO PENAL – CONTRAVENÇÃO PENAL; PORTE DE ARMA BRANCA; FATO TÍPICO; PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE PENAL; FINS SOCIAIS DA NORMA

Tema: Porte de arma branca e observância do princípio da taxatividade da conduta descrita no art. 19 da Lei das Contravenções Penais - ARE 901.623/SP (Tema 857 RG)

Tese fixada: “O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.”

Inf. STF - nº 1153/2024

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI; QUESITO GENÉRICO ABSOLUTÓRIO; ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA; DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS; APELAÇÃO

JULGADOS RELEVANTES

(Informativos do STF e STJ - área criminal)

Tema: Tribunal do Júri e soberania dos veredictos: absolvição amparada no quesito genérico e cabimento de recurso de apelação - ARE 1.225.185/MG (Tema 1.087 RG)

Tese fixada: “1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.”

Resumo: Ainda que a pronúncia seja tomada em uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção.

Inf. STF - nº 1153/2024

Ramo do direito: DIREITO PENAL – CONTRAVENÇÃO PENAL; PORTE DE ARMA BRANCA; FATO TÍPICO; PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE PENAL; FINS SOCIAIS DA NORMA

Tema: Porte de arma branca e observância do princípio da taxatividade da conduta descrita no art. 19 da Lei das Contravenções Penais - ARE 901.623/SP (Tema 857 RG)

Tese fixada: “O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.”

Inf. STF - nº 1153/2024

Ramo do direito: DIREITO PROCESSUAL PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI; QUESITO GENÉRICO ABSOLUTÓRIO; ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA; DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS; APELAÇÃO

SUGESTÕES DE LEITURA

- **INDEFINIÇÃO SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA PARA PROVAS DIGITAIS GERA RISCO DE NULIDADES**

Acesso: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-14/indefinicao-sobre-cadeia-de-custodia-para-provas-digitais-gera-risco-de-nulidades/>

- **PRISÃO PARA NIVALDO, LIBERDADE PARA GUSTTAVO: UM RETRATO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Acesso: <https://www.conjur.com.br/2024-out-19/prisao-para-nivaldo-liberdade-para-gusttavo-um-retrato-do-processo-penal-brasileiro/>

- **GUARDAS MUNICIPAIS ARMADAS CRESCERAM EM CINCO ANOS, ENQUANTO EFETIVO DAS POLÍCIAS ENCOLHEU**

Acesso: <https://www.conjur.com.br/2024-out-31/guardas-municipais-armadas-cresceram-em-5-anos-enquanto-efetivo-das-policias-encolheu/>

- **AUMENTO DE PENAS PARA CRIMES CONTRA A MULHER NÃO É SOLUÇÃO PARA A VIOLÊNCIA**

Acesso: <https://www.conjur.com.br/2024-out-28/aumento-de-penas-para-crimes-contr-a-mulher-nao-e-solucao-para-reduzir-violencia/>

- **PROTOCOLO TRAZ DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICA ANTIMANICOMIAL NO JUDICIÁRIO**

Acesso: <https://www.conjur.com.br/2024-out-19/protocolo-traz-diretrizes-para-implementacao-de-politica-antimanicomial-no-judiciario/>

- **PROVA DIGITAL: DUPLICAÇÃO FORENSE COMO STANDARD DE ADMISSIBILIDADE**

Acesso: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-06/prova-digital-duplicacao-forense-como-standard-de-admissibilidade/>

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI

Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS

Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA

Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

BOLETIM PERIÓDICO DO

NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM

Ano 4 - 17ª Edição - Outubro e Novembro/2024

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO

Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL:

Daniel de Oliveira Falleiros Calemes - Coordenador do NUCRIM

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL